



Om Joam per graça de Deos Rey de Portugal, e dos  
Algarues daquê e dalem mar, em África, señor d Guinee,  
e da conquista, hauegaçam e comercio de Ethiopia Ara-  
bia Persia e da India. &c. Façolaber que quer é do eu dar  
ordem como os letrados de que me eu ouuer deseruir, assi  
de meus desembargadores, como de corregedores, ouvidores das co-  
marcas e juyzes de fora, e assi outros quae quer letrados q em meus  
reynos e senhorios ouuerem de ter algú officio de julgar, auogar ou  
procurar, sejam suficientes pera os ditos carregos, segundo a cada hū  
delle conuen, ordenando tempo que aiam de ter destudo pera poder e-  
seruir e vsar dos ditos carregos, ouue por bem de o detinir e de-  
clarar per estaley, pera os que estudarem saberem o tempo que ham de  
ter destudo, segundo o carrego em que cada hum esperar deseruir. Po-  
lo qual ordeno que os letrados que daqui em diante ouuer de tomar  
per am seruirem de desembargadores tenham estudado em dereyto  
civil ou canonico, ou em ambos os ditos dereytos, doze annos ao me-  
nos na vniuersidade da cidad de Coimbra, depois de sei cm gramati-  
cos, ou os que teuerem estudado oyto annos na dita vniuersidade, e  
despois me seruirem quatro annos ao menos de juyzes de fora, ouvi-  
dores ou corregedores, ou forem procuradores na casa das opraçam  
os ditos quatro annos ao menos.

E assi ordeno e mando que daqui em diante letrado algum canonista  
ou legista, nam possa em meus reynos e senhorios ter officio de julgar  
nem procurar, nem possa auogar saluo os q despois de sei e gramaticos  
estudare em dereyto civil ou canonico, ou em ambos os ditos dereytos  
na dita vniuersidade oyto annos. Posto q antes dos ditos oyto annos  
sejam bachareis ou tenham outro qual quer grao.

E o que vsar de officio de julgar, ou procurar, ou auogar nam tendo o  
dito tempo de destudo na dita vniuersidade, pagara pela primeyra vez cin-  
quoetacruzados. A metade pera que o acusar, e a outra metade pera  
a arca da dita vniuersidade. E pela segunda vez encorrera na dita pena  
de cinqaudacentacruzados, pele maneyra acima declarada, e nam podera  
vsar dos ditos carregos, posto q acabe de estudar os ditos oyto annos  
na dita vniuersidade de Coimbra dahí a douos annos despois que os  
acabar de estudar.

Esta ley nam auera lugar nos estudiantes que ate o primeyro dia de  
Outubro deste anno presente de mil e quinhélos e trinta e noue teuerem  
estudado em outras vniuersidades o dito tempo de oyto ou doze annos  
nos ditos dereytos. Nem naquelles que ja agora estam recebidos em  
colegios em qlhes dam onecessario. Nem nos que ora sam e daqui por  
diante forem nomeados per pessoas que tem poder pera os nomear em

alguns colegios ou sapiencias em que hauem dauer certo ordenado pera sua sostentação, por que estes estudando os ditos oyto ou doze annos como dito he, em cada húa das ditas vniuersidades ou sapiencias, ou tendo comprido o dito tempo de oyto ou doze annos antes do dito primeyro Doutubro, trazendo disso certidões autenticas, seram auditos como se os estudaram na dita vniuersidade de Coimbra.

**C**Item auera alugar nos letrados que ate a dada destaley tenuerem comprado a vsar de officio de julgar, auogar, ou procurar: por que estes posto que nam tenham estudado os ditos oyto annos na dita vniuersidade poderain vsar de cada hum dos ditos officios de julgar, auogar, ou procurar.

**C**Item em isso mesmo auera alugar nos letrados que agora me seruem de corregedores, ou uidores das comarcas, ou juyzes de fora, ou sam procuradores na casa da suprição, por que estes tendo os doze annos compridos, assi de studio em quaesquer vniuersidades, como em terem servido cada hum dos ditos carregos nam se comprehenderam nesta ley.

**C**hos que agora tenuerem estudado ou estudare em quaesquer outras vniuersidades, nam tendo comprido o dito tempo de oyto ou doze annos, ate o dito primeyro dia de Outubro viram estudar aa dita vniuersidade de Coimbra o tempo quelhe ficar por comprir. E mostrando certidões autenticas do tempo quenas outras vniuersidades estudaram, lhesera contado, como se estudaram o dito tempo na dita vniuersidade de Coimbra. E os q̄ nam vierem ate o dito tempo em qual quer tempo q̄ despois vierem, tēdo cōtinuado seu estudo des o dito primeyro doutubro ate o tempo q̄ vierem, trazēdo disso certidam autentica lhesera contado todo o tempo q̄ estudaram ante o dito primeyro doutubro, assi como se vieram aa dita vniuersidade de Coimbra dentro do dito tempo. E nam lhesera contado o mais tempo que estudaram nas outras vniuersidades despois do dito primeyro Doutubro.

**C**A qualley ey por bem t mando que se cumpra t guarde como se nella contein. E mando ao chanceler moor que a publique t enuie o treslado della aos corregedores t ouidores das comarcas assinadas per elle. Aos quaes corregedores t ouidores mando que as façāo publicar em todos os lugares de suas comarcas pera a todos ser notorio. Dada em acidade de Lixboa aos xiiij. de Janeyro. Anrique da mota fez. Anno do nacemento de nosso senhor Jesu Christo, de M. D. xxxix. annos.

**C**E foy publicada estaley pelo chanceler moor na chācelaria aos. xiiij. dias do mes de Janeyro do dito anno. E não se poderaa impremir nem vender per nenhum pessoa, saluoper Alfonso Lourenço liurey ro morador nestacidade de Lixboa. E qualquer outra pessoa q̄ a impremir ou vender pagaraa dez cruzados pera elle. E não se poderaa vender por mais preço que dez reaes cada húa sob a dita pena. E sera assinada cada húa delas pelo dito chanceler moor, t não sendo per elle assinada nā lheseraa dada fee algūa nem credito.

Res  
34  
3309